

**Reclamante:** Renato Augusto Martins

**Reclamada:** Intra S/A CCV

**Relator:** Marcelo Fernandez Trindade

## **Relatório**

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se de reclamação ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – BOVESPA apresentada por Renato Augusto Martins em face da Intra S/A CCV (vide fls. 01 a 06 do Processo FG Bovespa 01/2002).

## **ORIGEM**

O Sr. Renato Augusto Martins relatou em sua reclamação que:

- i. preencheria todos os formulários para cadastro na Reclamada e na Bovespa, em datas distintas, na presença de uma pessoa que se identificou como sendo da Reclamada;
- ii. efetuou depósito na conta corrente da Reclamada, por meio de cheque nominal; passou a receber informações sobre o saldo das aplicações, via e-mail, da pessoa com a qual preencheria toda a documentação para cadastro;
- iii. quando telefonava para a Reclamada, querendo saber detalhes das suas aplicações, a Reclamada o encaminhava para a mesma pessoa que o atendeu pela primeira vez;
- iv. em outubro de 2001, procurou a Reclamada e solicitou o saldo de suas aplicações, sendo por ela informado que não constava nos registros competentes o recebimento de nenhum cheque de sua emissão; e
- v. requeria o apoio da BOVESPA para resolver a questão, anexando, ainda, cópia microfilmada do cheque citado.

## **FATOS APURADOS PELA AUDITORIA DA BOVESPA**

Tendo em vista a reclamação apresentada pelo Sr. Renato Augusto Martins, a BOVESPA realizou levantamentos junto à Reclamada e aos sistemas da Bovespa/CBLC e produziu, em 11.01.02, o Relatório de Auditoria 007/02 (fls. 08 a 16 do Processo FG Bovespa 01/2002), chegando às seguintes conclusões finais:

- a. o Reclamante não foi cadastrado na Reclamada, nem tampouco no Sistema da Bovespa/CBLC; e
- b. o cheque depositado pelo Reclamante na conta da Reclamada, no valor de R\$ 7.000,00, não foi registrado em seu nome. Há fortes indícios de que o crédito referente ao mencionado cheque tenha sido registrado na conta corrente de outro cliente da Reclamada, de nome Fernando Meyer N. da Conceição.

## **DA SUSPENSÃO E RETOMADA DO PROCESO DE FUNDO DE GARANTIA**

Em 16.01.2002 A bovespa COMUNICOU À Reclamada que havia instaurado processo de Fundo de Garantia sob o n.º 01/2002, solicitando também que fosse esclarecida a existência de cheque de emissão do Reclamante depositado em sua conta corrente sem o correspondente lançamento a crédito em benefício do Reclamante. Foi solicitado, ainda, que fosse esclarecido qual era o relacionamento existente entre o Sr. Fernando Meyer N. da Conceição e a Reclamada.

Em 31.01.02 a BOVESPA informou ao Reclamante que, tendo em vista a reclamação por ele formulada, havia instaurado o processo de Fundo de Garantia nº 01/2002. Informou-lhe, também, que o andamento desse processo fora suspenso por força de liminar concedida nos autos de ação ordinária movida pela Reclamada e Boom Consultoria e Assessoria Ltda. moviam contra Fernando Meyer Noll da Conceição e Adriana Gomes Pereira Pinto, em trâmite perante a 41ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Em 25.07.02 a BOVESPA informou ao Reclamante que o andamento do Processo de Fundo de Garantia seria retomado por força de decisão judicial que tornara sem efeito a liminar concedida anteriormente. Neste segundo ofício judicial constava a informação de que qualquer disponibilização de numerário a benefício do Reclamante, em moeda corrente ou em forma de outro ativo, estava adstrita à ulterior manifestação daquele juízo.

Na mesma data a BOVESPA também informou à Reclamada, dando-lhe o prazo de dez dias para que se manifestasse, nos termos do ofício que lhe foi encaminhado em 16.01.02.

## **DA DEFESA DA RECLAMADA**

Em 22.08.02 a Reclamada apresentou sua defesa (fls. 78 a 154 do Processo FG Bovespa 01/2002), alegando que:

- i. O Reclamante jamais foi cliente cadastrado junto à Reclamada, bem como jamais a Reclamada recebeu qualquer contato dele na qualidade de cliente ou interessado;
- ii. Não é verdadeira a declaração do Reclamante de que telefonava para a Reclamada e esta lhe "encaminhava para a pessoa acima referenciada", não informando o nome dessa pessoa, o seu número de telefone e o nome de quem atendia na Reclamada;
- iii. Conforme consta de sua reclamação, o Reclamante fez o depósito aleatoriamente na conta bancária da Reclamada, não tendo verificado se o depósito havia entrado, se o seu cadastro havia sido aberto, se o numerário havia sido direcionado para sua conta na Reclamada;
- iv. Estava evidente para a Reclamada que a Sra. Adriana captou o Reclamante como seu "cliente" e, em posse de informação privilegiada sobre o depósito realizado pelo Reclamante, transmitia ordens à Reclamada como se o crédito fosse seu, direcionando-o para a conta de seu marido, Sr. Fernando;
- v. Tendo em vista que o Reclamante não era cliente, não possuindo ficha cadastral ou contratos de investimento, o depósito não poderia ser direcionado para seu nome;

- vi. O Reclamante pretende usar o Fundo de Garantia para ressarcimento de prejuízo em decorrência de sua própria negligência e imprudência, tendo em vista que confessou jamais ter falado com alguém efetivamente constante dos quadros da Reclamada;
- vii. O caso do Reclamante está previsto nas hipóteses dos artigos 1.288 e seguintes do Código Civil e não na Resolução n.º 2.690;

#### **PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA BOVESPA**

Em seu parecer, datado de 15.10.02 (fls. 163 a 172 do Processo FG Bovespa 01/2002), a Consultoria Jurídica da BOVESPA concluiu que o Reclamante não tinha legitimidade para formular a sua reclamação junto ao Fundo de Garantia, destacando:

- viii. O Reclamante não possuía cadastro na Reclamada e tampouco fora cadastrado perante a BOVESPA ou na rede de serviços Bovespa/CBLC;
- ix. Portanto, não havia vínculo entre o Reclamante e a Reclamada, ou seja, o Reclamante não era cliente da Reclamada; e
- x. Não ficara configurada a hipótese de uso indevido de numerário, prevista no inciso II do art. 40 da Resolução n.º 2.690, pois os elementos dos autos eram insuficientes para tal configuração.

Dessa forma, o Parecer da Consultoria Jurídica da BOVESPA propõe que seja negado o ressarcimento pleiteado pelo Reclamante.

#### **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA**

A Comissão Especial do Fundo de Garantia da BOVESPA, em documento dirigido ao Conselho de Administração da BOVESPA, datado de 25.10.02, concluiu que a reclamação deveria ser julgada improcedente, em razão de não ter sido identificada hipótese alguma de ressarcimento prevista da legislação pertinente.

#### **DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BOVESPA**

Em reunião realizada em 04.11.02, o Conselho de Administração da BOVESPA decidiu manter a decisão adotada pela Comissão Especial do Fundo de Garantia, que julgou improcedente a reclamação.

#### **PARECER GMN 013/2004**

O Parecer CVM/GMN 013/2004 (fls. 30 a 48), após relatar a origem do presente processo administrativo, apresenta as seguintes conclusões:

- xi. os procedimentos adotados pela Reclamada na prospecção e captação de clientes atestam que a Reclamada se expôs voluntariamente à ação de terceiros não credenciados;
- xii. a Reclamada aceitava a atuação irregular da Sra. Adriana, a qual portava fichas cadastrais, captava e cadastrava clientes para a Reclamada;
- xiii. ao acolher os recursos do Reclamante para aplicá-los no mercado de valores mobiliários e creditá-los a outro cliente, restou configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 40 da Resolução CMN n.º 2.690, qual seja, "uso inadequado de numerário";
- xiv. o exame da legitimidade do Reclamante não pode se submeter a uma interpretação restritiva do conceito de "investidor do mercado de valores mobiliários";
- xv. o Reclamante demonstrou que conduzia suas decisões com a intenção de investir no mercado de valores mobiliários e que tinha a Reclamada como responsável e depositária dos seus recursos;
- xvi. apesar de não terem sido localizados os formulários de ficha cadastral do Reclamante na Reclamada, os quais o Reclamante alega ter preenchido, resta demonstrado que o Reclamante se relacionou com a Reclamada como um "investidor do mercado de valores mobiliários", sendo, portanto, parte legítima neste processo de Fundo de Garantia; e
- xvii. ficou demonstrada a tempestividade do recurso apresentado.

Ao final, propõe tal Parecer a reforma da decisão do Conselho de Administração da BOVESPA, devendo o Reclamante ser ressarcido pelo Fundo de Garantia da BOVESPA pelo valor de R\$ 7.000,00, a ser devidamente atualizado, desde a data em que se efetivou o prejuízo ao Reclamante até a data do seu efetivo pagamento.

#### **VOTO**

O Fundo de Garantia mantido pela Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – BOVESPA, nos termos do art. 40 da Resolução CMN n.º 2690/00, com redação dada pela Resolução CMN n.º 2774/2000, tem por finalidade exclusiva assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia. Veja-se o que dispõe a norma:

"Art. 40 As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

1- inexecução ou infiel execução de ordens;

II - uso inadequado de numerário, de títulos ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimos de ações para a compra ou venda em bolsa (conta margem);

111 - entrega ao investidor de títulos ou valores mobiliários ilegítimos ou de circulação proibida;

IV - inautenticidade de endosso em título ou valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência dos mesmos;

V - encerramento das atividades; e

VI - decretação de liquidação extra judicial pelo Banco Central do Brasil."

Faz-se necessário, portanto, a existência de três requisitos para que o Fundo de Garantia possa ressarcir os investidores do mercado de valores

mobiliários, quais sejam, (i) que a reclamação seja apresentada tempestivamente, na forma do §1º do art. 41 da Resolução CMN n.º 2.690/00; (ii) que a parte supostamente lesada possua legitimidade para a propositura da reclamação; e (iii) haver prejuízo demonstrado pela parte lesada diretamente relacionado à atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia.

No presente caso, conforme consta do pedido de ressarcimento (fl. 01 do Processo FG Bovespa 01/02), o Reclamante tomou conhecimento do prejuízo havido em outubro de 2001, no momento em que contactou a Reclamada solicitando o saldo de suas aplicações e, tendo em vista que apresentou seu pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia em 02.01.2002, conclui-se pela tempestividade da presente reclamação, na forma do § 2º do art. 41 da Resolução CMN n.º 2.690/00.

Já no tocante à legitimidade do Reclamante, discordo do entendimento da BOVESPA, qual seja, de que os investidores do mercado de valores mobiliários de que trata a Resolução CMN n.º 2.690/00 devem ser entendidos como aqueles investidores que possuem ficha cadastral em sociedade membro ou permissionária.

Nos termos do art. 10 da Instrução CVM n.º 220/94, em vigor à época dos fatos, as sociedades corretoras sempre que recebessem quaisquer valores de seus clientes em cheque, deveriam fazer constar os números de conta-corrente bancária e do cheque, o seu respectivo valor, o(s) nome(s) do(s) beneficiários, do sacador e do banco sacado, com indicação da agência. Dizia a regra<sup>(1)</sup>:

"Artigo 10 - Os integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, sempre que receberem quaisquer valores de seus clientes, bem como lhes efetuarem pagamentos referentes a operações no mercado de valores mobiliários, devem fazer constar dos respectivos documentos as seguintes informações:

I- o número da conta-corrente do cliente junto ao intermediário;

II- quando em cheque, os números de conta-corrente bancária e do cheque, o seu respectivo valor, o(s) nome(s) do(s) beneficiários, do sacador e do banco sacado, com indicação da agência."

Assim, a conduta que a norma impunha e, portanto, que se esperava das sociedades corretoras, era que se verificasse a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, sendo assim identificado o cliente, caso o depositante já fosse cadastrado, para que então fossem transferidos os recursos para a conta corrente específica.

Contudo, a conduta da Reclamada, a meu ver, não observou tal dispositivo ao aceitar um determinado depósito em sua conta corrente, de pessoa não cadastrada, e realizar a transferência de tais recursos para conta de outro cliente sem qualquer tipo de mandato ou justificativa, acabando por permitir a atuação irregular de terceiros não credenciados, como a Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto.

De fato, o Reclamante emitiu um cheque nominal à Reclamada no valor de R\$ 7.000,00, conforme fls. 17 do Processo FG BOVESPA N.º 01/2002, o qual foi devidamente depositado em sua conta corrente, tendo alegadamente preenchido a respectiva ficha cadastral — o que, ao meu ver, parece bastante verossímil, uma vez que (i) a realização de depósito em conta corrente da Reclamada, por meio de cheque à ela nominal, por terceiro não cliente, e não havendo quaisquer outras justificativas que o fundamentem, não poderia ter outra finalidade que não a abertura de conta corrente em seu nome; e (ii) no Processo CVM n.º SP 2004/0209, em que se tem a Corretora Intra como Reclamada e a atuação da Sra Adriana Gomes Pereira Pinto e do Sr. Fernando Meyer Noll da Conceição, o investidor reclamante manteve cópia da ficha preenchida quando de seu "cadastramento" junto à Reclamada.

Dessa forma, embora não haja prova nos autos de que o Reclamante tivesse cadastro na Reclamada, entendo que o Sr. Renato Augusto Martins deve ser considerado como um "investidor do mercado de valores mobiliários" para os fins da Resolução CMN n.º 2.690/00, uma vez que observou todos os procedimentos necessários para se tornar um efetivo cliente da Reclamada, o que, frise-se, não se deu por força da falta de diligência da própria Reclamada.

Finalmente, quanto ao mérito, pode-se concluir da análise dos documentos trazidos ao presente processo administrativo que a Reclamada recebeu recursos do Reclamante para aplicá-los no mercado de valores mobiliários, creditando-os, contudo, a outros clientes, o que, a meu ver, enquadra-se na hipótese de ressarcimento pelo Fundo de Garantia da Bovespa prevista no inciso II do artigo 40 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n.º 2.690/00, com redação dada pela Resolução CMN n.º 2.774/00, a saber:

"II - uso inadequado de numerário, de títulos ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimos de ações para a compra ou venda em bolsa (conta margem)."

Isto posto, voto pela manutenção do entendimento da área técnica da CVM, no sentido de reformar a decisão do Conselho de Administração da BOVESPA, dando-se provimento à reclamação apresentada pelo Sr. Renato Augusto Martins.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2005.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente - Relator

<sup>(1)</sup> Note-se que tal regra foi mantida, com pequenas alterações, na Instrução CVM n.º 387/03.